

Acórdão: 23.173/18/1ª Rito: Sumário
PTA/AI: 01.001049686-62
Impugnação: 40.010146422-21
Impugnante: J.J. Instalações Comerciais Eireli
CNPJ: 05.682742/0001-68
Proc. S. Passivo: Jailson Fernandes/Outro(s)
Origem: DGP/SUFIS – NCONEXT/ RJ

EMENTA

SUBSTITUIÇÃO TRIBUTÁRIA - FALTA DE RETENÇÃO E DE RECOLHIMENTO DE ICMS/ST - DIFERENCIAL DE ALÍQUOTA. Constatada a falta de retenção e recolhimento do ICMS devido a título de substituição tributária relativa ao diferencial de alíquota nas aquisições interestaduais de mercadorias classificadas na NBM/SH nº 8418.5090, sujeitas ao Protocolo nº 192/09. Infração caracterizada nos termos do arts. 12, §§ 1º e 2º do Anexo XV do RICMS/02. Corretas as exigências de ICMS/ST, Multa de Revalidação, capitulada no art. 56, inciso II, c/c § 2º, inciso I da Lei nº 6.763/75 e Multa Isolada prevista no art. 55, inciso XXXVII, adequada nos termos do inciso I, § 2º do citado artigo da mencionada lei.

Lançamento procedente. Decisão unânime.

RELATÓRIO

A autuação versa sobre falta de recolhimento do ICMS devido a título de substituição tributária relativo ao diferencial de alíquota nas saídas interestaduais de produtos eletrônicos, eletroeletrônicos e eletrodomésticos, previsto no Capítulo 21, item 7.0 da Parte 2 do Anexo XV do RICMS/02, no período de 01/01/16 a 30/06/18.

Exige-se ICMS/ST, Multa de Revalidação capitulada no art. 56, inciso II c/c § 2º, inciso I da Lei nº 6.763/75 e Multa Isolada prevista no art. 55, inciso XXXVII adequada nos termos do inciso I, § 2º do citado artigo da mencionada lei.

Inconformada, a Autuada apresenta, tempestivamente e por seu procurador regularmente constituído, Impugnação às fls. 21/42, acompanhada dos documentos de fls. 43/110, alegando, em síntese que:

- para fins de consideração da obrigatoriedade, ou não, do regime da substituição tributária em suas operações realizadas no estado de Minas Gerais, o único instrumento norteador aplicável e válido é o Protocolo ICMS nº 192/09, à época do fato gerador, previa somente outros congeladores – freezers;

- o produto, efetivamente produzido pela Impugnante trata-se de balcão expositor refrigerado, o qual não serve para o congelamento dos produtos neles expostos e, portanto não se enquadra na descrição contida no item 7.0, do Capítulo 21, Parte 2, Anexo XV do RICMS/02 c/c Protocolo ICMS nº 192/09, na exata medida em que não são congeladores ou “freezers”, como prova o laudo técnico;

- questiona as multas aplicadas e entende que as penalidades apresentam natureza confiscatórias e portanto eivadas de inconstitucionalidades.

Requer o cancelamento do Auto de Infração e ou subsidiariamente a redução dos percentuais das multas exigidas, mediante aplicação do Permissivo Legal nos termos do art. 53, § 3º da Lei nº 6.763/75.

Pede a procedência da impugnação.

A Fiscalização manifesta-se às fls. 111/123, refuta as alegações da Defesa e pugna pela procedência do lançamento.

DECISÃO

Da Preliminar de Nulidade do Auto de Infração

A Impugnante requer que seja declarado nulo o Auto de Infração, em razão de vícios no lançamento.

Entretanto, razão não lhe assiste, pois o Auto de Infração contém os elementos necessários e suficientes para que se determine, com segurança, a natureza das infrações. As infringências cometidas e as penalidades aplicadas encontram-se legalmente embasadas. Todos os requisitos foram observados, formais e materiais, imprescindíveis para a atividade do lançamento, previstos nos arts. 85 a 94 do Regulamento do Processo e dos Procedimentos Tributários Administrativos (RPTA), estabelecido pelo Decreto nº 44.747/08.

Induidoso que a Autuada compreendeu e se defendeu claramente da acusação fiscal, completa e irrestritamente, conforme se verifica pela impugnação apresentada, que aborda todos os aspectos relacionados com a situação, objeto da autuação, não se vislumbrando, assim, nenhum prejuízo ao exercício da ampla defesa.

Não é o fato de a Impugnante discordar da infringência que lhe é imputada que acarreta a nulidade do lançamento. Cabe a ela comprovar as suas alegações.

O Auto de Infração foi lavrado conforme disposições regulamentares e foram concedidos à Autuada todos os prazos legalmente previstos para apresentar a sua defesa, em total observância ao princípio do contraditório.

Rejeita-se, pois, a arguição de nulidade do lançamento.

Quanto às demais razões apresentadas, confundem-se com o próprio mérito e, assim serão analisadas.

Do Mérito

Ressalta-se, de início, que a Impugnante requer a realização de prova pericial sem, contudo, formular os quesitos pertinentes.

Nesse sentido, prescreve o art. 142, § 1º, inciso I do Regulamento do Processo e dos Procedimentos Tributários Administrativos (RPTA, estabelecido pelo Decreto nº 44.747/08):

Art. 142 - A prova pericial consiste em exame, vistoria ou avaliação, e será realizada quando

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

deferido o pedido do requerente pela Câmara ou quando esta a determinar, observado o seguinte:

(...)

§ 1º - Relativamente ao pedido de perícia do requerente:

I - não será apreciado quando desacompanhado da indicação precisa de quesitos;

Não bastasse, verifica-se que a produção de prova pericial é totalmente desnecessária em face dos fundamentos e documentos constantes dos autos.

Conforme relatado a autuação versa sobre a falta de recolhimento do ICMS devido a título de substituição tributária relativo ao diferencial de alíquota nas saídas interestaduais de produtos eletrônicos, eletroeletrônicos e eletrodomésticos, previsto no Capítulo 21, item 7.0 da Parte 2 do Anexo XV do RICMS/02, no período de 01/01/16 a 30/06/18.

Exige-se ICMS/ST, Multa de Revalidação capitulada no art. 56, inciso II c/c § 2º, inciso I da Lei nº 6.763/75 e Multa Isolada prevista no art. 55, inciso XXXVII, adequada nos termos do inciso I do § 2º do citado artigo da mencionada lei.

No caso em comento, é imprescindível verificar o disposto no Anexo XV do RICMS/02 para apurar as hipóteses que o substituto deve recolher o ICMS observando as regras da substituição tributária.

Verifica-se que à época dos fatos geradores, sobreveio no ordenamento jurídico o Convênio ICMS nº 92/15, o qual estabeleceu nova sistemática para uniformização e identificação das mercadorias e bens passíveis de sujeição ao regime de substituição tributária, o qual fora incorporado em dispositivo regulamentar de Minas Gerais, confira-se:

CONVÊNIO ICMS 92, DE 20 DE AGOSTO DE 2015

Estabelece a sistemática de uniformização e identificação das mercadorias e bens passíveis de sujeição aos regimes de substituição tributária e de antecipação de recolhimento do ICMS com o encerramento de tributação, relativos às operações subsequentes.

Cláusula primeira: Este convênio estabelece a sistemática de uniformização e identificação das mercadorias e bens passíveis de sujeição aos regimes de substituição tributária e de antecipação de recolhimento do ICMS com o encerramento de tributação, relativos às operações subsequentes.

Parágrafo único. Este convênio se aplica a todos os contribuintes do ICMS, optantes ou não pelo Regime Especial Unificado de Arrecadação de Tributos e Contribuições - Simples Nacional.

Cláusula segunda O regime de substituição tributária ou de antecipação do recolhimento do ICMS com encerramento de tributação, relativos às operações subsequentes, aplica-se às mercadorias

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

ou bens constantes nos Anexos II a XXIX deste convênio.

(...)

Cláusula quarta A identificação e especificação dos itens de mercadorias e bens em cada segmento, bem como suas descrições com as respectivas classificações na Nomenclatura Comum do Mercosul / Sistema Harmonizado - NCM/SH, estão tratadas nos Anexos II a XXIX deste convênio, observada a relação constante na alínea "a" do inciso XIII do § 1º do art. 13 da Lei Complementar nº 123, de 14 de dezembro de 2006.

Parágrafo único. Na hipótese de a descrição do item não reproduzir a correspondente descrição do código ou posição utilizada na NCM/SH, os regimes de substituição tributária ou de antecipação do recolhimento do ICMS com encerramento de tributação serão aplicáveis somente às mercadorias ou bens identificados nos termos da descrição contida neste convênio.

ANEXO XXII

PRODUTOS ELETRÔNICOS, ELETROELETRÔNICOS E ELETRODOMÉSTICOS

ITEM	CEST	NCM/SH	DESCRIÇÃO
7.0	21.007.00	8418.50	Outros móveis (arcas, armários, vitrines, balcões e móveis semelhantes) para a conservação e exposição de produtos, que incorporem um equipamento para a produção de frio

Por força do Convênio ICMS nº 155/15, os protocolos e convênios continuam a produzir os seus efeitos, na parte que não forem contrárias às disposições do Convênio ICMS nº 92/15, ou seja, prevalece a nova descrição do item 7.0 do Capítulo 21, Parte 2, Anexo XV do RICMS/02, para o NCM/SH 8418.5090, prevista no Convênio ICMS nº 92/15, examine-se:

CONVÊNIO ICMS nº 155, DE 11 DE DEZEMBRO DE 2015

Publicado no DOU de 15.12.15, pelo Despacho 236/15.

Dispõe sobre a produção de efeitos de Convênios e Protocolos que versem sobre os regimes de substituição tributária e de antecipação de recolhimento do ICMS com o encerramento de tributação, relativos às operações subsequentes, a partir de 1º de janeiro de 2016.

O Conselho Nacional de Política Fazendária - CONFAZ, na sua 159ª Reunião Ordinária realizada em Maceió, AL, no dia 11 de dezembro de 2015, tendo em vista o disposto nos art. 6º a 9º da Lei Complementar nº 87, de 13 de setembro de 1996,

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

bem como na alínea "a" do inciso XIII do § 1º e nos §§ 7º e 8º do art. 13 da Lei Complementar nº 123, de 14 de dezembro de 2006, e nos arts. 102 e 199 do Código Tributário Nacional (Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966), resolve celebrar o seguinte

CONVÊNIO

Cláusula primeira Os Convênios e Protocolos que versam sobre os regimes de substituição tributária e de antecipação de recolhimento do ICMS com o encerramento de tributação, relativos às operações subsequentes, continuam a produzir efeitos, naquilo que não forem contrários às disposições do Convênio ICMS 92/15, de 20 de agosto de 2015. (Grifou-se)

Cláusula segunda Este convênio passa a vigorar a partir de sua publicação no Diário Oficial da União, produzindo efeitos a partir de 1º de janeiro de 2016.

Posteriormente sobreveio o Convênio ICMS nº 52/17, com vigência a partir de janeiro de 2018, que manteve o mesmo teor no item 7.0, CEST 21.007.00, NCM/SH 8418.50: outros móveis (arcas, armários, vitrines, balcões e móveis semelhantes) para a conservação e exposição de produtos, que incorporem um equipamento para a produção de frio.

Registra-se por oportuno, que o Decreto nº 46.931/15, com efeitos a partir de 1º de janeiro de 2016, alterou o item 7.0, Capítulo 21, Parte 2 do Anexo XV do RICMS/02, aprovado pelo Decreto nº 43.080/02, veja-se:

RICMS/02 - Anexo XV

PARTE 2 - Capítulos 21 a 25

DAS MERCADORIAS PASSÍVEIS DE SUJEIÇÃO AO REGIME DE SUBSTITUIÇÃO TRIBUTÁRIA RELATIVO ÀS OPERAÇÕES SUBSEQUENTES, DO ÂMBITO DE APLICAÇÃO DA SUBSTITUIÇÃO TRIBUTÁRIA E DAS MARGENS DE VALOR AGREGADO

21. PRODUTOS ELETRÔNICOS, ELETROELETRÔNICOS E ELETRODOMÉSTICOS

ITEM	CEST	NBM/SH	DESCRIÇÃO	ÂMBITO DE APLICAÇÃO	MVA (%)
7.0	21.007.00	8418.50	Outros móveis (arcas, armários, vitrines, balcões e móveis semelhantes) para a conservação e exposição de produtos, que incorporem um equipamento para a produção de frio	21.1	45

Cumprido destacar, que a legislação vigente à época dos fatos geradores, previa expressamente como hipótese de recolhimento do ICMS por meio da sistemática da substituição tributária balcões expositores utilizados para conservação e exposição de produtos, que incorporem um equipamento para a produção de frio.

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Verifica-se que a Impugnante, industrializa uma vasta gama (modelos) de balcões expositores refrigerados dos mais variados modelos e tamanhos, os quais são adquiridos para fins de exposição e venda de alimentos resfriados diversos, conforme esclarecimentos prestados pela Defesa às fls. 23.

Diante disso, conclui-se que o lançamento está correto, uma vez que se ateuve a legislação vigente, a qual prevê expressamente a hipótese descrita no Auto de Infração, uma vez que a peça fiscal capitula o lançamento com fulcro no item 7.0, Capítulo 21, Parte 2, Anexo XV do RICMS/02, (fls. 05).

Salienta-se que a matéria que já foi objeto de análise no Conselho de Contribuintes de Minas Gerais, conforme excertos do Acórdão nº 22.893/18/1ª, infra transcrito:

ACÓRDÃO: 22.893/18/1ª - RITO: ORDINÁRIO

(...)

SUBSTITUIÇÃO TRIBUTÁRIA - FALTA DE RETENÇÃO E DE RECOLHIMENTO DE ICMS/ST - DIFERENCIAL DE ALÍQUOTA. ACUSAÇÃO FISCAL DE FALTA DE RETENÇÃO E RECOLHIMENTO DO ICMS DEVIDO A TÍTULO DE SUBSTITUIÇÃO TRIBUTÁRIA, RELATIVO AO DIFERENCIAL DE ALÍQUOTA NAS AQUISIÇÕES INTERESTADUAIS DE FULCRO NO SUBITEM 29.1.7 DA PARTE 2 DO ANEXO XV DO RICMS/02, VIGENTE ATÉ 31/12/15. TODAVIA, TAL PRODUTO SOMENTE PASSOU A INTEGRAR O ROL DE MERCADORIAS SUJEITAS À SUBSTITUIÇÃO TRIBUTÁRIA A PARTIR DE 01/01/16, INSERIDA NO ITEM 7.0 DO CAPÍTULO 21 DA PARTE 2 DO MESMO ANEXO XV. INFRAÇÃO NÃO CARACTERIZADA. LANÇAMENTO IMPROCEDENTE. DECISÃO UNÂNIME. (GRIFOU-SE).

(...)

O PRODUTO OBJETO DA AUTUAÇÃO (EXPOSITORES REFRIGERADOS, NO SENTIDO LATO SENSU) PASSOU A SE SUJEITAR À SUBSTITUIÇÃO TRIBUTÁRIA SOMENTE A PARTIR DE 01/01/16 (REDAÇÃO DADA PELO ART. 15 E VIGÊNCIA ESTABELECIDADA PELO ART. 19, III, AMBOS DO DECRETO Nº

46.931, DE 30/12/15), AO SER RELACIONADO NO ITEM 7.0 DO CAPÍTULO 21 DA PARTE 2 DOS OUTROS MÓVEIS (ARCAS, ARMÁRIOS, VITRINES, BALCÕES E MÓVEIS SEMELHANTES) PARA A CONSERVAÇÃO E EXPOSIÇÃO DE PRODUTOS, QUE INCORPOREM UM EQUIPAMENTO PARA A PRODUÇÃO DE FRIO

CONCLUI-SE, PORTANTO, QUE, NO PERÍODO OBJETO DA AUTUAÇÃO (01/04/13 A 31/12/15 NÃO SE ENCONTRAVA RELACIONADO NO ROL DE MERCADORIAS SUJEITAS À SUBSTITUIÇÃO TRIBUTÁRIA, MOTIVO PELO QUAL SÃO INSUBSISTENTES AS EXIGÊNCIAS FISCAIS.

Relativamente às multas aplicadas, não cabe razão à Defesa, que aduz não haver amparo legal para coexistência das duas penalidades exigidas de maneira cumulativa.

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Com efeito, a multa de 100% (cem por cento) prevista no art. 56, inciso II c/c § 2º, inciso I, da Lei nº 6.763/75 (Multa de Revalidação) refere-se a descumprimento de obrigação principal, exigida em razão de falta de recolhimento do imposto. Já a multa capitulada no art. 55, inciso XXXVII da citada lei (Multa Isolada) foi exigida pelo descumprimento de obrigação acessória.

Vê-se, portanto, que se trata de infrações distintas, uma relativa à obrigação principal e outra decorrente de descumprimento de obrigação acessória.

A aplicação cumulativa da multa de revalidação com a multa isolada também foi considerada lícita pelo Poder Judiciário mineiro, como na Apelação Cível nº 1.0079.11.016674-5/003, de 04/08/16, emendada da seguinte forma:

EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL - DIREITO TRIBUTÁRIO - EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL - ICMS - CREDITAMENTO INDEVIDO - RECOLHIMENTO A MENOR - BENEFÍCIOS FISCAIS CONCEDIDOS UNILATERALMENTE PELO ESTADO DE ORIGEM - NÃO APROVAÇÃO PELO CONFAZ - APROVEITAMENTO DE CRÉDITO DE ICMS - IMPOSSIBILIDADE - OFENSA AO PRINCÍPIO DA NÃO CUMULATIVIDADE - INEXISTÊNCIA - SUCESSÃO EMPRESARIAL - INCORPORAÇÃO - RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA DO SUCESSOR - MULTAS DE REVALIDAÇÃO E ISOLADA - CUMULAÇÃO - POSSIBILIDADE - INFRAÇÕES DIVERSAS - JUROS - INCIDÊNCIA SOBRE MULTA - INÍCIO - FATO GERADOR - OBRIGAÇÃO PRINCIPAL - HONORÁRIOS SUCUMBENCIAIS - AFASTAMENTO - INVIABILIDADE - PRINCÍPIO DA CAUSALIDADE - NATUREZA DOS EMBARGOS - AÇÃO E NÃO INCIDENTE. (...)

É POSSÍVEL A CUMULAÇÃO DAS MULTAS DE REVALIDAÇÃO E ISOLADA, POR TEREM SIDO APLICADAS EM RAZÃO DE INFRAÇÕES DISTINTAS. APELAÇÃO CÍVEL Nº 1.0079.11.016674-5/003 COMARCA DE CONTAGEM. APELANTE(S): BRF BRASIL FOODS S/A. APELADO(A)(S): ESTADO DE MINAS GERAIS. DES. JUDIMAR BIBER (RELATOR)(GRIFOU-SE)

Assim, reiterando, a ausência de recolhimento integral da obrigação principal sujeita o contribuinte à penalidade moratória, prevista no art. 56 da Lei nº 6.763/75, e, existindo ação fiscal, a pena prevista no inciso II do referido dispositivo legal.

Por outro lado, ao descumprir a norma tributária, ocorre o inadimplemento pelo contribuinte de obrigação tributária acessória, sujeitando-se o infrator à penalidade prevista no art. 55 da mencionada lei.

Correta, portanto, a aplicação das penalidades na exata medida prevista na legislação tributária deste estado.

Registra-se por oportuno, que a Multa Isolada prevista no inciso XXXVII do art. 55 da Lei nº 6.763/75, foi adequada ao disposto no inciso I, § 2º do retrocitado artigo da mencionada lei, sendo limitada a duas vezes o valor do imposto exigido, em

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

consonância ao disposto no art. 19 da Lei nº 22.797/17 c/c art. 102, inciso II, alínea “c” do Código Tributário Nacional – CTN, confira-se:

Lei nº 22.796/17

Art. 19 -Os incisos I e II do § 2º do art. 55 da Lei nº 6.763, de 1975, passam a vigorar com a seguinte redação:

Art. 55 - (...)

§ 2º - (...)

I - ficam limitadas a duas vezes o valor do imposto incidente na operação ou prestação;

(Grifou-se).

Como a referida alteração legislativa resulta mais favorável aos Impugnantes, e não exige qualquer condicionante, necessária se torna a aplicação da alínea “c”, do inciso II, do CTN, o qual assim dispõe:

Art. 106. A lei aplica-se a ato ou fato pretérito:

(...)

II - tratando-se de ato não definitivamente julgado:

(...)

c) quando lhe comine penalidade menos severa que a prevista na lei vigente ao tempo da sua prática.

Quanto às assertivas de ilegalidade e inconstitucionalidade trazidas pela Defesa, inclusive quanto ao pretenso efeito confiscatório da multa, cumpre registrar que não cabe ao Conselho de Contribuintes negar aplicação a dispositivos de lei, por força de sua limitação de competência constante do art. 182 da Lei nº 6.763/75 (e art. 110, inciso I do Regulamento do Processo e dos Procedimentos Tributários Administrativos – RPTA), *in verbis*:

Art. 182. Não se incluem na competência do órgão julgador:

I - a declaração de inconstitucionalidade ou a negativa de aplicação de ato normativo, inclusive em relação à consulta a que for atribuído este efeito pelo Secretário de Estado de Fazenda, nos termos do § 2º do art. 146;

(...)

Com relação ao princípio do não confisco, assim foi o voto da Ministra Carmen Lúcia em decisão do Supremo Tribunal Federal, *in verbis*:

AO EXAMINAR O CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO DOS AUTOS, O TRIBUNAL DE ORIGEM DECIDIU, NO CASO ESPECÍFICO, QUE A MULTA DE REVALIDAÇÃO NÃO AFRONTA O PRINCÍPIO DO NÃO CONFISCO: “NO QUE SE REFERE À MULTA DE REVALIDAÇÃO, PREVISTA NO ART. 56, II, E § 2º, I, DA LEI ESTADUAL Nº 6763/75, RELATIVA AO RECOLHIMENTO INTEMPESTIVO DO TRIBUTO

(NATUREZA MORATÓRIA), ENTENDO QUE O PERCENTUAL FINAL DE 100% (CEM POR CENTO) NÃO DEVE SER ALTERADO, POSTO QUE NÃO DEMONSTROU POTENCIAL CONFISCATÓRIO. (...) OBSERVE-SE QUE A REDUÇÃO MENCIONADA SOMENTE SERIA POSSÍVEL NAS HIPÓTESES DESCRITAS NOS INCISOS I A IV DO § 9º DO ARTIGO 53, O QUE NÃO RESTOU VERIFICADO NOS PRESENTES AUTOS” (FLS. 819-820). DE MAIS A MAIS, OBSERVANDO OS VALORES CONSTANTES DA EXECUÇÃO FISCAL EM APENSO, CONCLUO QUE A COBRANÇA DA MULTA ISOLADA EM PERCENTUAL LEGALMENTE PREVISTO, CONQUANTO ELEVADA NÃO TEM O CONDÃO DE ULTRAPASSAR O LIMITE DA CAPACIDADE CONTRIBUTIVA, DESESTABILIZAR O PRÓPRIO NEGÓCIO COMERCIAL OU COMPROMETER O PATRIMÔNIO DA EMPRESA AUTORA, NÃO RESTANDO CONFIGURADO O CONFISCO A AUTORIZAR A EXCEPCIONAL REDUÇÃO DA PENALIDADE (...).AG .REG. NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO Nº 823.886 MINAS GERAIS DE 07/04/2015.

Com relação ao pedido de cancelamento ou redução das penalidades, nos termos do art. 53, § 3º da Lei nº 6.763/75, o benefício não pode ser aplicado ao caso presente, em razão da vedação constante no item 3 do § 5º:

Art. 53 - As multas serão calculadas tomando-se como base:

(...)

§ 3º- A multa por descumprimento de obrigação acessória pode ser reduzida ou cancelada por decisão do órgão julgador administrativo, desde que esta não seja tomada pelo voto de qualidade e que seja observado o disposto nos §§ 5º e 6º deste artigo.

§ 5º - O disposto no § 3º não se aplica aos casos:

(...)

3) em que a infração tenha sido praticada com dolo ou dela tenha resultado falta de pagamento do tributo.

(Grifou-se).

Assim, verifica-se que restou caracterizada a infringência à legislação tributária, sendo, por conseguinte, legítimas as exigências constantes do Auto de Infração em comento.

Dessa forma, considerando que o lançamento observou todas as determinações constantes da legislação tributária, de modo a garantir-lhe plena validade, verifica-se que os argumentos trazidos pela Impugnante não se revelam capazes de elidir a exigência fiscal.

Diante do exposto, ACORDA a 1ª Câmara de Julgamento do CC/MG, em preliminar, à unanimidade, em rejeitar a arguição de nulidade do lançamento. No mérito, à unanimidade, em julgar procedente o lançamento. Participaram do

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

julgamento, além dos signatários, os Conselheiros Helder Luiz Costa e Rita Eliza Reis da Costa Bacchieri.

Sala das Sessões, 04 de dezembro de 2018.

Marco Túlio da Silva
Presidente / Revisor

Marcelo Nogueira de Moraes
Relator

CS/D

CC/MG